



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190919 - DF (2025/0000332-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF
ADVOGADOS : ALEX COSTA MUZA - DF035748
ELLYS CHRISTINA BAHIANSE DE MORAES - DF050503
RECORRIDO : MICHELLE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENSALIDADE ESCOLAR. COBRANÇA. RESPONSABILIDADE. GENITORES. SOLIDARIEDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 5 DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. *Em que pese o dever dos pais de garantir a educação dos filhos, a condição de genitores ou responsáveis pelo menor beneficiário do contrato não conduz, automaticamente, à responsabilidade solidária pelo adimplemento das mensalidades, a qual somente existiria caso tivessem anuído expressamente com a contratação. Nos termos do art. 265 do CC/2002, a solidariedade não pode ser presumida, resultando de previsão legal ou contratual (AgInt no AREsp n. 571.709/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 23/3/2023).*

2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190919 - DF (2025/0000332-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF
ADVOGADOS : ALEX COSTA MUZA - DF035748
ELLYS CHRISTINA BAHIANSE DE MORAES - DF050503
RECORRIDO : MICHELLE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENSALIDADE ESCOLAR. COBRANÇA. RESPONSABILIDADE. GENITORES. SOLIDARIEDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 5 DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. *Em que pese o dever dos pais de garantir a educação dos filhos, a condição de genitores ou responsáveis pelo menor beneficiário do contrato não conduz, automaticamente, à responsabilidade solidária pelo adimplemento das mensalidades, a qual somente existiria caso tivessem anuído expressamente com a contratação. Nos termos do art. 265 do CC/2002, a solidariedade não pode ser presumida, resultando de previsão legal ou contratual (AgInt no AREsp n. 571.709/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 23/3/2023).*

2. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SESC/DF (SESC), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. INCLUSÃO DE TERCEIRO QUE NÃO INTEGROU A AVENÇA. GENITOR DO DISCENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1 – Contrato de prestação de serviços educacionais. Redirecionamento de execução. Genitor do discente. Impossibilidade. Ainda que os pais sejam solidariamente responsáveis pela educação dos filhos (art. 22 da Lei n. 8.069/1990), não é possível redirecionar a execução de contrato de prestação de serviços educacionais, celebrado em favor do menor, ao genitor que não integrou a avença (art. 265 do Código Civil). A obrigação é exigível em relação ao devedor reconhecido no título como tal (art. 779 do CPC).

2 – Recurso conhecido, mas não provido. (e-STJ, fl. 100)

SESC sustenta violação dos arts. 1.634, 1.656 e 1.644 do CC, 22 e 55 do ECA, afirmando que é dever de ambos os pais a educação, independentemente da situação conjugal e mesmo que o genitor não tenha assinado o título executivo extrajudicial.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do recurso especial, que não merece prosperar, e passo ao seu exame.

Da responsabilidade pelo pagamento de mensalidade escolar

A questão foi assim esclarecida pelo Tribunal estadual:

A exigibilidade do título em relação aos devedores se limita às pessoas elencadas no art. 779 do CPC, do qual não consta o obrigado solidário sem o reconhecimento judicial específico. A obrigação é exigível em relação ao devedor reconhecido no título como tal (art. 779 do CPC).

Assim, não é possível, em ação de execução de mensalidades escolares, responsabilizar o genitor que não integrou o contrato de prestação de serviços educacionais, tampouco assumiu qualquer obrigação ou se vinculou aos termos da avença, mormente porque ausente a hipótese de solidariedade. (e-STJ, fls. 101/102)

Com relação ao tema, esta Corte entende que os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho (Resp

1.472.316/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe de 18/12/2017).

Entretanto, em que pese o dever dos pais de garantir a educação dos filhos, a condição de genitores ou responsáveis pelo menor beneficiário do contrato não conduz, automaticamente, à responsabilidade solidária pelo adimplemento das mensalidades, a qual somente existiria caso tivessem anuído expressamente com a contratação. Nos termos do art. 265 do CC/2002, a solidariedade não pode ser presumida, resultando de previsão legal ou contratual (AgInt no AREsp n. 571.709/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 23/3/2023).

No caso em análise, os julgadores deixaram claro que o genitor não integrou o contrato ou assumiu qualquer obrigação em relação a ele. Assim, incidente a Súmula n. 5 do STJ, pois concluir de forma diversa a respeito do tema demandaria a análise do contrato, o que é vedado em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.190.919 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0000332-7

Número de Origem:

07122256920198070003 07530043620238070000 7122256920198070003 7530043620238070000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO
REGIONAL DO DF

ADVOGADOS : ALEX COSTA MUZA - DF035748
ELLYS CHRISTINA BAHIANSE DE MORAES - DF050503

RECORRIDO : MICHELLE XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025